



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094197-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEM PROTEGE SEGUROS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE BENEFICIOS LTDA, é apelada FRANCISCA GUERRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1094197-81.2024.8.26.0100.

Apelante: Bem Protege Seguros Administradora de Cartão de Benefícios Ltda.

Apelada: Francisca Guerra Araújo.

Ação: Indenização.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 26ª Vara Cível.

Juiz prolator: Daniel Lucio da Silva Porto.

Voto nº 41.464

Apelação. Contrato de proteção veicular. Contrato de seguro atípico. Relação de consumo caracterizada. Legitimidade passiva. Grupo econômico configurado. Aplicação da teoria da aparência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Francisca Guerra Araújo em face de Bem Protege Seguros Administradora de Cartão de Benefícios Ltda., que a r. sentença de fls. 294/298 c.c. 304/305, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a requerida ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 21.049,31, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva, por ser pessoa jurídica distinta

daquela que firmou contrato com a autora, não podendo responder por eventual condenação nestes autos, além de ressaltar que sequer atua no mesmo ramo de atividade. Aduz a inexistência de grupo econômico, e que não foram preenchidos os requisitos para eventual desconsideração da personalidade jurídica.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora aderiu aos termos do serviço de proteção veicular oferecido pela ré em 20.06.2023 para cobertura do veículo Honda Fit, placa DMP2E75, e que no dia 27.02.2024 se envolveu em um acidente de trânsito, mas teve seu pedido indenizatório negado.

Importa anotar, de largada, que incidem, no caso em exame, as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que a ré se enquadra como fornecedora, enquanto a parte autora figura como destinatária final, portanto, consumidora, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do referido Código.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré-apelante, na medida em que, junto com a outra empresa, integram o mesmo grupo econômico e, portanto, pertencem à mesma cadeia de consumo, sendo aplicada ao caso

a teoria da aparência.

Como se vê, as duas empresas utilizam o mesmo nome fantasia e o mesmo logotipo (fls. 97, 114, 118/121, 122/123, 135, 228/250, 251/276), além de indicarem o mesmo número de telefone no cadastro junto à Receita Federal (fls. 282/283), inserindo-se, assim, na cadeia de fornecedores perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, bem como nos artigos 14 e 25, §1º, e 34 do mesmo diploma legal, que asseguram ao consumidor o direito de voltar-se contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, afastando-se, pois, qualquer pretensão de ilegitimidade passiva.

Ademais, mostra-se irrelevante que as empresas não utilizem o mesmo CNPJ, haja vista que os cadastros distintos de pessoas jurídicas resultam em estabelecimentos com autonomia apenas no âmbito fiscal e servem a fins meramente burocráticos e administrativos, não se impondo tal independência à presente relação jurídico-comercial.

Logo, a apelante é legitimada para responder a presente ação.

Destarte, fica mantida a r. sentença recorrida, majorados os honorários para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator